



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 127/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 480/2020 - Câmara Especializada de Elétrica - 18/02/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEE 127/2020

Referência: 4489654/2019 - Auto: 24168031/2019

Interessado: CE&C - CABRAL ELETRICA E CLIMATIZACAO EIRELI

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 18 de fevereiro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Augusto Cesar Fialho Wanderley, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ce&c - Cabral Eletrica E Climatizacao Eireli, Considerando que a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, reza que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no CREA, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades infringirão a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a recorrente está inscrita e ativa desde 04/07/2016 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 25.128.553/0001-55, com o nome empresarial CE&C CABRAL ELETRICA E CLIMATIZACAO EIRELI, conforme consulta realizada em 23/01/2020 no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, e que possui como atividade econômica principal a "43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração", e como atividades econômicas secundárias, dentre outras, as seguintes: 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 71.12-0-00 - Serviços de engenharia e 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, sendo todas essas privativas de profissionais da Engenharia e Agronomia; Considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia e Agronomia, logo, deve registrar-se no CREA de sua circunscrição, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de tais atividades; Considerando que o contrato do responsável técnico, o Sr. Wisley Alex de Oliveira Costa, CREA-RN nº 2117035329, se encerrou em 31/12/2018, e não houve a inserção de novo profissional no quadro técnico da empresa; Considerando que, conforme consultas realizadas na Junta Comercial do RN e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não houve nenhum aditivo solicitando a retirada da(s) atividade(s) econômica(s) ligada(s) ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "e", da citada Lei; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista o desenvolvimento de atividades no ramo da Engenharia e Agronomia, sem possuir responsável técnico ativo perante o CREA-RN. Cumpre destacar que, atualmente, a recorrente continua sem responsável técnico ativo e não abriu nenhum protocolo no intuito de regularizar tal situação; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.084/2020 - ATE. Considerando o Artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da pessoa jurídica CE&C - CABRAL ELETRICA E CLIMATIZACAO EIRELI, CNPJ nº 25.128.553/0001-55, dada a sua tempestividade, contudo não há mérito a ser analisado. Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 24168031/2019, com o pagamento da multa pelo seu valor INTEGRAL, pois não houve a regularização do fato gerador., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24168031/2019 do(a) interessado(a) Ce&c - Cabral Eletrica E Climatizacao Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Giovanni Luiz Marques Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Augusto Cesar Fialho Wanderley, Roberto Nobrega De Melo, Silvano Marcio Munay Dantas, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte  
Av Senador Salgado Filho, nº 1840

Tel: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crearn@crea-rn.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN**

**DECISÃO CEEE 127/2020**

Natal, 18 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Giovanni Luiz Marques Silva'.

**GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA**  
Coordenador da Reunião